Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3366/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23681/2017/001
PROTOCOLO	: 1945501
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito de Bandeirantes/MS, para o fim de **excluir** o item "II" da **Decisão Singular DSG - G.JD - 2964/2018**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a Ata de Registro de Processo n° 001/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito de Bandeirantes/MS, Sr. Álvaro Nackle Urt (CPF/MF n° 720.821.868-49), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2964/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1760, do dia 20 de abril de 2018, que assim deliberou:

> *I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial N° 02/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço 001/2017, celebrado entre Município de Bandeirantes e as empresas Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, Diluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda – EPP, Elétrica Radiante Materiais Eletricos Ltda – EPP, Eletro Mendonça Comercio De Materiais Eletricos – ME, Verá Lucia De Aguiar – ME e Web Elétrica EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 13588/2019, opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, se deu em razão da ausência de servidor efetivo para a realização de tal atividade.

Aduz que tal dificuldade foi constatada através de uma inspeção in loco realizada pelo próprio Tribunal de Contas no ano de 2017.

Relata que visando reparar os erros encaminhou para a Câmera de Vereadores o Plano de Cargos e Carreira, porém o mesmo não foi aprovado.

Por fim, ressalta que a sociedade não sofreu qualquer prejuízo que necessite de reparação, não havendo o que se falar em irregularidade ou ato lesivo hábil o suficiente para a tipificação da sanção, pois todas as demais situações foram julgadas regulares.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe a Ata de Registro de Preço n° 001/2017, cuja publicação ocorreu em **12/04/2017**, sendo a remessa para esta Casa de Contas ocorrido em **29/09/2017**, não atendendo assim ao prazo estabelecido no subitem 5.4 “A” do Anexo VI da Resolução TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada e tem fundamento legal. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Por conseguinte, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO -REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.* ***A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos à Ata de Registro de Preços ,é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a esse aplicada pela remessa intempestiva da documentação****. (AC00 - 2926/2018, Processo n° TC/11730/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Data 07/11/2018). (Grife e destaquei)*
>
> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – MULTA –LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO****. Verificada a legalidade dos atos examinados, é possível excluir a multa aplicada ao recorrente e emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores***

> ***do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos***. *(AC00 - 1538/2019, Processo n° TC/15279/2016/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 26/07/2019). (Grife e destaquei)*
>
> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - REGULARIDADE DE TODOS OS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO – EXCLUSÃO DAMULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.* ***Ponderando-se que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, é possível a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos****, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AC00 - 1346/2019, Processo n° TC/3733/2009/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, data 05/06/2019). (Grife e destaquei)*

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente, o art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...) (Destaquei)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, e em face ao entendimento exarado por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 2964/2018**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt (CPF/MF n° 720.821.868-49), Prefeito de Bandeirantes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.JD - 2964/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a Ata de Registro de Processo n° 001/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm